RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.109 - BA (2019/0101183-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ERICK BEZERRA CHIANCA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE004040 SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383 GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722 DANIEL AYRES DE MOURA REBELO - CE025679 FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ERICK BEZERRA CHIANCA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem no HC n.º 8026615-46.2018.8.05.0000.

Consta dos autos que o Recorrente e outros quatro réus foram denunciados pela prática, em concurso formal, de vinte e sete homicídios dolosos qualificados (dez consumados e dezessete tentados), por motivo torpe e pelo emprego de meio cruel (art. 121, § 2°, incisos II e III, de Código Penal). O Acusado seria o responsável por incêndio, ocorrido em 26/11/2016, que resultou no desabamento de uma laje de estabelecimento comercial sobre as vítimas, na condição de titular de empresa construtora responsável por manutenção do local.

Alegando a nulidade da decisão que, após a resposta à acusação, recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de absolvição sumária (fl. 37), a Defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado nos termos da seguinte ementa (fls. 57-59):

> "HABEAS CORPUS. *PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE 10 HOMICÍDIOS CONSUMADOS E 15 TENTADOS, QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL, TODOS EM CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Os impetrantes asseveram ser nula a decisão singular, arrostada neste writ, editada, após a apresentação da resposta à acusação,por ausência de fundamentação, em consonância com o texto normativo, residente, no art. 93, IX, da Lei Maior.*
>
> *Soa ostensiva a desrazão do petitório.*
>
> *Desvelando-se os autos, não se vislumbra - nem mesmo com o auxilio de 'lupas aplanáticas' - a nulidade alegada. É de trivial sabença, em conformidade com o apaziguamento jurisprudencial, sobre o tema decidendo, apesar de controverso e ainda cambaleante, na doutrina, que, malgrado revestir-se de certo conteúdo decisório, a decisão, editada,*

após a apresentação da resposta à acusação, não desafia motivação exauriente, minudente e pormenorizada.

Ressalve-se a posição garantista deste relator, em senso oposto ao da jurisprudência consolidada, pois que admite análise cognitiva dilargada, sobre as eventuais teses defensivas, trazidas à liça dos debates processuais, no espaço da defesa escrita, diversamente, de quando se trata de rejeição liminar, em ocorrendo qualquer das hipóteses, estampadas pelo art. 395, do CPP."

Malgrado tal ressalva de posicionamento, ponha-se, em relevo, de pronto, que, na espécie, sob destrame, não se pode irrogar ao predito decisório a coima de nulidade, mercê de ausência de fundamentação.

Por sem dúvida, têm decidido os tribunais que incumbe ao juiz, no pré-aludido átrio procedimental, preservar-se contra o tentador mergulho escafandrista, no conteúdo da denúncia, acautelando-se contra apriorístico juízo de mérito da querela penal.

Nesta linha de intelecção, recebida a denúncia e oferecida a defesa prévia, abrir-se-á ao julgador a possibilidade de edição de decisum *de mérito, com a absolvição sumária do acusado.*

Entrementes, vislumbrando o magistrado não ser a hipótese de absolvição sumária do réu, haverá de proceder, de pronto, à designação da audiência de instrução, como ocorreu, na hipótese, sob destecedura.

Torna-se inelutável, portanto, concluir que a decisão hostilizada não se ressente de fundamentação, tampouco, pode ser acoimada de balda de tal requisito. Como consectário, mais que inelutável, não se pode albergar a alegativa de nulidade do antedito decisum.

II. Noutro enfoque argumentativo, sobreleve-se que, perlustrando-se os autos, não se pode irrogar - ao contrário do quanto asseverado pelos impetrantes - a mais mínima pecha de inépcia à basilar acusatória, por, supostamente, não haver demonstrado o nexo de causalidade, entre a alegada omissão do paciente e o incremento do risco para a produção do resultado; não haver descrito, adequadamente, a qualificadora do motivo torpe; bem como por não haver atentado para a incompatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa.

Por sem dúvida, in specie*, a denúncia, ofertada, em desfavor do paciente, satisfaz os requisitos, catalogados pela letra legalitária do art. 41, do CPP, destarte, viabilizando-se o exercício do direito de defesa, em sua largueza constitucional.*

Demais disso, realce-se que a preambular acusatória individualiza, à sobejidão, a conduta do paciente, clareando-a a todas as luzes. Como consectário, mais que lógico, não se pode acoimar de ineptude a peça madrugadora, sob tal aspecto. Tanto assim que os impetrantes, neste habeas*, repeliram o mérito da acusação, evidenciando, conseguintemente, que a denúncia entremostra-se, desenganadamente, clara e compreensível.*

Numa palavra, a denúncia, sub examine*, não transparece, nem de longe, inepta, mormente porque não obsta, nem obnubila o exercício do direito de defesa do paciente.*

III. No que tangencia à alegativa de ausência de justa causa,

enfatize-se que os impetrantes pretendem, em verdade, a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que dizem respeito ao mérito da ação penal.

Nesta senda intelectiva, porfiam os peticionários seja realizada cognição exauriente, mediante análise subjetiva, ou valorativa da prova, mensurando-a, como se fora uma instrução probatória, por isso mesmo incomportável na via estreita do mandamus.

Numa palavra, reassevere-se que, na via angusta do habeas, o exame da prova possui cabida, só e somente, sob o aspecto da historicidade dos fatos e não de sua valoração, sabidamente, vedada, no seu âmbito sumaríssimo.

Assim sendo e assim o é, não se havendo de excogitar da ausência de lastro probatório mínimo, para o aforamento da ação criminal, conclui-se pela existência de justa causa, a estadear a demanda predita.

Consectariamente, vislumbra-se, sim, prima facie, *o suporte fático - Tatbestand - para a instauração da ação penal contra o paciente, dada a existência de lastro probatório mínimo, a escudar o oferecimento da denúncia.*

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do writ.

V. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."

Na presente insurgência, o Recorrente repisa a tese de *"nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia nos autos da Acão Penal n°. 0503604-81.2017.8.05.0039, em virtude da sua inépcia, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal"* (fl. 100).

Busca, assim, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal até o julgamento deste recurso ordinário em *habeas corpus*. No mérito, requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário para declarar a nulidade do processo.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores para o acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora, os quais não se evidenciam estremes de dúvidas.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o julgado recorrido, em juízo de cognição sumária, está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou a inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, dada a sua natureza interlocutória. (*v.g.* HC n.º 82.242/RS, Rel. Min. GILMAR

MENDES, DJ de 11/10/2002).

No mesmo sentido:

> "HABEAS CORPUS - *PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, NA PARTE EM QUE REMANESCE VÁLIDA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL.* [...] *NÃO SE EXIGE QUE O ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEJA FUNDAMENTADO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.*" (HC 93.056, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 15/05/2009.)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, trata a hipótese de ação penal em que o Réu permanece solto, de forma que o simples prosseguimento da instrução processual não causará dano direto e imediato à sua liberdade de locomoção. Ademais, caso reconhecida a procedência das alegações, será possível a anulação dos atos processuais eventualmente realizados, não havendo perigo de dano irreparável.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora